



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**125ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 117/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **18810.022341/2022-81**  
Órgão: **BACEN – Banco Central do Brasil**  
Requerente: **017600**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou disponibilização dos Núcleos de Subordinação das Letras Financeiras Subordinadas Complementares relacionadas a seguir, de emissão do Banco Bradesco S/A, conforme art. 12º da Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021: LFSC1500001 LFSC18001JL; LFSC18001JM; LFSC18001JS; LFSC18001JN; LFSC18001JP; LFSC18001JR; LFSC18001JQ; LFSC18001JU; LFSC18001JT e LFSC18001JO.

#### **Resposta do órgão requerido**

O Órgão esclareceu que os documentos solicitados se encontravam protegidos por sigilo comercial, estando impossibilitado de disponibilizar documentos relacionados à atividade empresarial de pessoas jurídicas de direito privado por ele obtidas no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação pudesse representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, na forma do art. 5º, § 2º, do Decreto 7.724, de 2012.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente manifestou discordância frente à resposta inicial alegando os seguintes pontos: 1) as informações não estariam protegidas por sigilo comercial, posto que o Banco Bradesco as teria publicado em 2016, em seu Relatório de Gerenciamento de Risco – Pilar 3, bem como no seu Formulário de Referência do ano de 2016 (Item 16.2 – Informações Sobre as Transações com Partes relacionadas), onde constam informações das transações realizadas entre a instituição bancária e sua Controladora; 2) Nas Demonstrações Financeiras do Banco Bradesco, em 2016, constariam informações a respeito de autorização para utilização de Letras Financeiras para composição do Capital Complementar, assim como aplicações financeiras emitidas pelo mesmo; 3) No Formulário de Referência do Banco Bradesco, em 2018, constariam informações sobre as transações realizadas entre a instituição e sua Controladora; 4) Nas Demonstrações Financeiras do Banco Bradesco, em 2018, informações acerca da autorização de dívidas subordinadas; 5) O sítio 'IF Data', do BACEN, teria disponibilizado informações acerca dos valores das LFSC nos anos de 2016 e no total de 2018. Diante do exposto, concluiu reiterando o pedido inicial.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão ratificou os argumentos apresentados na resposta inicial e indeferiu o recurso.

## Recurso em 2ª instância

O Requerente manifestou nova discordância frente ao indeferimento, acrescentando que o Decreto nº 7.724, de 2012, estaria amparando suas argumentações no que diz respeito às informações solicitadas não representarem vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

## Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão esclareceu que o capítulo intitulado “Núcleo de Subordinação” é de inserção obrigatória no documento que vier a apurar a operação de captação pela instituição supervisionada, nos termos nos termos do art. 12 da Resolução CMN nº 4.955, 21 de outubro de 2021. Todavia, tal capítulo seria de caráter privado, podendo conter dados sobre a operação (art. 12, inciso III, da Resolução CMN nº 4.955, de 2021), bem como a transcrição integral de cláusulas de outros contratos ou instrumentos pactuados pela instituição (art. 13 da Resolução CMN nº 4.955, de 2021). Assim, os elementos constantes no Núcleo de Subordinação das Letras Financeiras constituiriam dados protegidos pelo sigilo empresarial, cujas justificativas quanto às restrições de disponibilização foram apresentadas nas fases anteriores. Diante disso, o recurso foi indeferido.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o Requerente alegou que os requisitos relacionados ao capítulo “Núcleo de Subordinação” seriam de caráter público, conforme o art. 12 da Resolução CMN nº 4.955, invocado pelo órgão. Uma vez informada a autorização pelo BACEN para inclusão das LFSC e das LFSN no Capital Complementar, seria presumido que os requisitos teriam sido atendidos pelas Instituições Financeiras, levando a depreender que toda vez que o BACEN autorizava essas inclusões, todos os dados se tornavam públicos.

## Análise da CGU

A CGU expôs a existência de precedentes onde foram solicitados acesso integral aos documentos que embasaram o Termo de Compromisso firmado com o Banco Bradesco S.A, sobre os quais vinha sendo interpretado que o regime e o contexto legislativo regulamentador do direito de acesso à informação correntes no País não excluía as demais hipóteses de sigilo legal e não se aplicavam às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação pudesse representar vantagem competitiva a outros agentes econômico.

## Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso por se tratar de informação relativa à atividade empresarial do estabelecimento, cuja divulgação poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, com fundamento no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em recurso à CMRI, o Requerente alega que *“estão colocando obstáculos retóricos para não atendimento”*, considerando, conforme tem apresentado *“todas as informações já foram publicizadas tanto pela Instituição Financeira quanto pelo próprio BACEN e que não estariam violando qualquer Lei ou Normativos”*. Nesse sentido, reitera as suas argumentações e o pedido.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, em vista de haver conteúdo com teor de reclamação.

## Análise da CMRI

Da análise do presente recurso, observa-se, preliminarmente, que o Requerente apresenta manifestação em tom de protesto, ao alegar que “*estão colocando obstáculos retóricos para não atendimento*” de seu pedido. Ante tal afirmação, esclarece-se de pronto que as reclamações não fazem parte do escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2012, e, portanto, não podem ser conhecidas em recurso de acesso à informação. Destaca-se, no entanto, que tais manifestações são legítimas, e que, nos termos da Lei nº 13.460, de 2017 é reconhecido o direito de manifestação do usuário de serviços públicos, por meio de reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências nos canais específicos da Plataforma Fala.BR. Considerando que o Requerente reitera o seu pedido, repetindo os argumentos postos em suas manifestações prévias, passe-se à análise. Nos autos é possível identificar, desde a resposta inicial, que o Requerido mantém o posicionamento quanto ao caráter restrito das informações solicitadas em vista de consistir em dados obtidos pela Autarquia no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a agentes econômicos terceiros, com fundamento no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. O sigilo decorrente de risco à governança empresarial, estabelecido pelo § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, visa proteger as informações privadas que são confiadas à Administração, quando do exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica. Por esse motivo, estipula o dispositivo supracitado que o direito de acesso à informação não se aplica nesses casos. Verifica-se que, na demanda em questão, o Bacen explicita que, de acordo com a definição legal imposta pela Resolução CMN nº 4.955, de 2021, o Núcleo de Subordinação das Letras Financeiras é composto por dados cuja divulgação a terceiros pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, o que justifica o caráter restrito do objeto solicitado e a consequente negativa de acesso. Importante ainda considerar que o Requerente aduz, no recurso em tela, que todas as informações solicitadas já foram publicizadas tanto pela Instituição Financeira quanto pelo próprio BACEN. Na mesma linha, recorda-se que, no recurso interposto em 1ª instância, o Requerente informou que as informações solicitadas não estão protegidas pelo sigilo comercial, fornecendo detalhes da divulgação de dados correlacionados realizada pela Instituição Financeira Emissora da Letra Financeira Subordinada Complementar em documentos de sua responsabilidade e destacando que o “Site IF Data”, do Banco Central do Brasil, informa os valores das Letras Financeiras Subordinadas Complementares que embasaram a sua solicitação. Acerca disso, vale destacar que a divulgação de parcela das informações por parte do agente econômico que as depositou sob a custódia do BACEN, não elide a responsabilidade da instituição reguladora em preservá-las do risco à competitividade de mercado, decorrente do favorecimento de outros agentes econômicos que tenham conhecimento de seu inteiro teor. Outrossim, a divulgação dos valores correspondentes às Letras Financeiras Subordinadas Complementares não confere o caráter público ao Núcleo de Subordinação como um todo, visto que o valor captado é apenas um dos elementos que o compõem, nos termos do art. 12 da Resolução CMN nº 4.955, de 2021. É pacífico o enquadramento da restrição de acesso aplicada ao presente caso como sendo sigilo específico, conforme exarado na Decisão nº 25/2021/CMRI (NUP 18600.001093/2020-48), concernente à negativa de acesso por parte do Bacen a Termo de Compromisso firmado com o Banco Bradesco S.A, nos seguintes termos: “*Convém registrar que a Lei nº 12.527, de 2011, em seu artigo 22, reconhece expressamente a existência de outras hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, sendo que, nessa mesma linha, figura a proteção conferida pelo art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012*”. Ademais, de forma exemplificativa, corroboram com esse entendimento os precedentes NUP 18810.006219/2020-03, 18810.008203/2020-27 e 18600.001817/2020-53.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fundamento no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, porque o objeto solicitado consiste em informação obtida no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão de atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva em favor de outros agentes econômicos.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615532** e o código CRC **001F0BAC** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)